

PÚBLICO

LEI N.º 43/2024

Projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo no âmbito do PRR



3 de dezembro de 2024

Foi publicada a Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro, que altera a Lei n.º 30/2021, de 21 de maio (que aprovou medidas especiais de contratação pública), com novidades relevantes relativamente aos contratos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, incluindo no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

Âmbito

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, visando agilizar a concretização dos investimentos (total ou parcialmente) assentes em fundos europeus, para o que introduz modificações nos seguintes campos:

- i. Fiscalização dos atos associados à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus; e
- ii. Ações de contencioso pré-contratual que têm por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus; e
- iii. Resolução de litígios no âmbito de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

A Lei n.º 43/2024 contém ainda uma disposição específica sobre os contratos no âmbito da concentração de serviços no Campus XXI, que não será objeto de análise deste documento.

Fiscalização pelo Tribunal de Contas

A lei prevê que os atos e contratos destinados à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus que estejam sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas são eficazes e poderão produzir todos os seus efeitos antes da decisão do Tribunal de Contas.

No decurso da análise ao contrato levada a cabo pelo Tribunal de Contas na sequência da submissão a visto prévio, poderá verificar-se uma de três situações:

- i. Caso os atos e contratos estejam conformes à lei, o Tribunal de Contas emite decisão de procedência, que pode ser acompanhada de recomendações (as quais não obstam à execução do ato ou contrato em causa);
- ii. Caso haja indícios de desconformidade legal, o Tribunal não recusa o visto, sendo o processo remetido para fiscalização concomitante e eventual apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos gerais (sem que tal obste à execução do ato ou contrato em causa);
- iii. Caso tenha ocorrido preterição total do procedimento de formação ou a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria, o Tribunal de Contas emitirá decisão de improcedência, fazendo cessar imediatamente os efeitos dos atos ou contratos em causa.

Ação Urgente de Contencioso Pré-Contratual

Nas ações de contencioso pré-contratual que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, que tenham efeito suspensivo (por terem sido apresentadas nos primeiros 10 dias úteis após a notificação dos atos impugnados), passa a permitir-se que a entidade demandada requeira ao tribunal, sem a prévia audição da parte contrária, o levantamento do efeito suspensivo, juntando prova documental sumária (que ateste a decisão de financiamento do projeto por fundos europeus).

O tribunal deverá depois decidir no prazo de 48 horas, levantando o efeito suspensivo se, cumulativamente, (i) a ação tiver dado entrada em juízo nos primeiros 10 dias após a notificação da adjudicação e (ii) a suspensão acarrete o risco de perda do financiamento europeu concedido, considerando-se que há este risco sempre que haja uma conexão do objeto do contrato com a execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Caso o efeito suspensivo seja provisoriamente levantado, o autor poderá requerer a manutenção do efeito suspensivo automático, por não se verificarem os respetivos pressupostos, podendo a entidade demandada ampliar os fundamentos do pedido, cabendo novo contraditório por parte do autor e decisão do tribunal, no prazo de sete dias, sendo o efeito suspensivo levantado quando, devidamente ponderados todos os interesses públicos e privados, os prejuízos que resultariam da sua manutenção sejam superiores aos que podem resultar do seu levantamento.

Recurso à arbitragem

Por fim, prevê-se que, nos contratos de empreitada de obra pública ou de aquisição de bens ou de serviços, financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e em que se suscitem litígios que possam colocar em risco o cumprimento dos prazos contratuais, passa a ser possível o recurso à arbitragem, independentemente de tal possibilidade se encontrar prevista no contrato.

Assim, podem as partes desencadear *ab initio* uma arbitragem (devendo ser privilegiado o recurso a centros de arbitragem institucionalizada) ou requerer que os litígios já pendentes nos tribunais administrativos passem a ser decididos por um tribunal arbitral.

Além disso, a lei prevê que, previamente à arbitragem, as partes possam requerer uma tentativa de conciliação extrajudicial, perante uma comissão composta por um representante de cada uma das partes e presidida pelo presidente do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P., ou por um membro por este designado.

Entrada em vigor

A Lei n.º 43/2024 entra em vigor no dia 16 de dezembro de 2024, aplicando-se aos atos e contratos destinados à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

As alterações por ela introduzidas aplicam-se também aos: (i) atos e contratos que se encontrem pendentes de decisão do Tribunal de Contas na data de entrada em vigor deste diploma; (ii) às ações urgentes de contencioso pré-contratual que se encontrem pendentes; e (iii) aos contratos em execução.

Contactos



MARCO CALDEIRA
MRC@VdA.PT



JOSÉ MIGUEL VITORINO
JMV@VdA.PT